



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.209 - PR (2014/0212448-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OTON LUIZ DE ALMEIDA GOES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) .

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.209 - PR (2014/0212448-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OTON LUIZ DE ALMEIDA GOES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OTON LUIZ DE ALMEIDA GOES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* n.º 1202575-5).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 900 (novecentos) dias-multa (Ação Penal n.º 2010.003066-0 da 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR). Constatou-se da sentença o seguinte, no que interessa (fls. 217/221):

(...)

7. Da prisão cautelar

Embora o réu tenha permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal, vejo que sua custódia se faz indispensável como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista que praticou um dos crimes mais graves previstos em nosso ordenamento jurídico, inclusive classificado como hediondo pela Lei 8.072/90.

Outrossim, restou comprovado que o réu não se trata de traficante ocasional, considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida (22 kg - vinte e dois quilogramas de maconha, suficiente para a confecção de, no mínimo 11.000 - onze mil - cigarros da droga), bem como pelo fato de ele pertencer à organização criminosa.

É notório que um dos grandes problemas que atingem a nossa sociedade é o comércio de drogas ilícitas, dando causa à prática de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários. De outro vértice, o uso incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, além de conflitar relações.

(...)

Por isso mesmo, havendo lesividade concreta singular, de acordo com as nuances do caso, tenho que o encarceramento excepcional também se justifica sob este vértice, a fim de garantir a ordem pública.

De rigor a decretação da prisão, até mesmo como forma de despertar um senso social de império da lei, boa-fé, e convivência pacífica, fazendo ressoar no seio desta lutadora comunidade, um sentimento de segurança que indubitavelmente ficará abalado com a colocação do réu em liberdade.

Lembre-se que com base no todo sustentado, faz-se possível perceber que o princípio da não-culpabilidade não ressurta pela segregação cautelar, quando providência prevista, excepcionalmente, própria Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Justificada, *in casu*, a imprescindibilidade da segregação, diante da gritante necessidade e proporcionalidade da medida.

(...) Assim, decreto a prisão preventiva do denunciado Oton de Almeida Goes. Expeça-se mandado de prisão, com validade até 07.02.2026.

(...)

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada pela defesa, consignando (fls. 267/47):

Pois bem, primeiramente no que se refere ao pleito de modificação do regime inicial para o cumprimento de pena, é importante frisar que o *Habeas Corpus* não é o meio adequado para a pretendida medida, a qual deve ser pleiteada em sede de apelação criminal, não servindo o presente *writ* para discutir matéria que envolva revolvimento fático-probatório.

Sobre o assunto é de destacar que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça entendem não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários tais como o recurso de apelação, agravo em execução, recurso especial etc..

(...)

Nessa passo, uma vez que não evidenciado qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo que não deva ser conhecido o presente *writ*.

(...)

Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a aplicação do regime fechado ao paciente, e por conseqüência a expedição de mandado de prisão do ora paciente, vejo como adequada ao caso. Isso porque se baseou na culpabilidade do réu que se mostrou elevada, bem como na grande quantidade e na natureza dos entorpecentes encontrados em seu poder.

Deste modo, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Ademais, a elevada quantidade de drogas justifica a imposição de regime mais gravoso, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, inclusive para coibir a reiteração de condutas, conforme preceitua o artigo 59 do Código Penal.

Ainda, é de ressaltar que, por persistirem os fundamentos da decretação da custódia cautelar, conforme constou na sentença, entendo, por ora, não ser caso de deferimento da liminar para que o paciente venha apelar em liberdade, vez que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida evidencia a necessidade de se resguardar a ordem pública, ainda que o artigo 59 da Lei 11.343/2006 assegure ao réu o direito de recorrer em liberdade quando primário e de bons antecedentes assim reconhecido na sentença condenatória.

(...)

Cabe destacar também que o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerabilidade.

Portanto, entendo que não há no caso em comento carência de fundamentação a ensejar o deferimento da liminar conforme defendido pelo impetrante, lembrando ainda que, referida sentença foi proferida à luz do convencimento vinculado do julgador.

Ademais, cabe ressaltar desde já, que a substituição da pena ou ainda do regime de cumprimento de pena, poderá ser questionada e modificada no momento oportuno e pela via adequada, neste caso em eventual recurso de apelação.

Ainda, é cediço que eventual condição pessoal favorável do paciente, por si só, não impede a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Entendo ainda incabível a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que as particularidades do caso concreto (tráfico de drogas e associação para o tráfico, despontam, além da gravidade da infração, elevada repercussão social, havendo necessidade de se manter a segregação do paciente.

Desta forma, descabida a alegação de ilegalidade na manutenção da prisão cautelar vez que presentes os requisitos para tanto, razão pela qual concluo pela denegação da ordem.

Isto posto:

Voto pelo conhecimento do presente *writ* e na parte conhecida pela denegação da ordem vez que presentes os requisitos da prisão cautelar.

Nesta sede, a defesa sustenta que está configurado o constrangimento ilegal, pois o paciente permaneceu solto durante todo o processo, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos de instrução, sempre colaborando com a Justiça, comparecendo em todos os atos quando intimado, não tendo sequer um motivo que pudesse justificar a negativa de recorrer em liberdade.

Afirma o impetrante que o processo foi desmembrado em relação ao ora paciente, em virtude de ser ele o único dos réus a responder o processo em liberdade.

Defende que foi negado ao increpado o direito de recorrer solto sob fundamentação inidônea, alegando-se simplesmente a manutenção da ordem pública e a gravidade do crime.

Argumenta que, após a propositura da ação penal ou mesmo após a prolação da sentença, não houve relato de fatos que desabonem o direito do paciente de continuar a responder ao processo livre e que em momento algum obstaculizou a instrução processual.

Assevera que não estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal e que o paciente é primário, trabalha com carteira assinada e possui bons antecedentes.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que permanecendo o réu solto durante todo o processo, ausentes estão os motivos para se negar o direito de apelar em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, que seja concedido ao paciente o benefício de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado do processo, com consequente expedição de alvará de soltura.

A liminar foi deferida às fls. 298-303.

Foram juntadas informações às fls. 307-310 e 314-336.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho manifestou-se "pela cassação da liminar, não conhecimento do *writ* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem". (fls. 339-349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.209 - PR (2014/0212448-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente, determinado por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos da sentença no tocante à decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 219-221):

7. Da prisão cautelar

Embora o réu tenha permanecido em liberdade do durante toda a instrução criminal, vejo que sua custódia se faz indispensável como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista que praticou um dos crimes mais graves previstos em nosso ordenamento jurídico, inclusive classificado como hediondo pela Lei 8.072/90.

Outrossim, restou comprovado que o réu não se trata de traficante ocasional, considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida (22 kg - vinte e dois quilogramas de maconha, suficiente para a confecção de, no mínimo 11.000 - onze mil - cigarros da droga), bem como pelo fato de ele pertencer à organização criminosa.

É notório que um dos grandes problemas que atingem a nossa sociedade é o comércio de drogas ilícitas, dando causa à prática de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários. De outro vértice, o uso incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, além de conflitar relações.

(...)

Por isso mesmo, havendo lesividade concreta singular, de acordo com as nuances do caso, tenho que o encarceramento excepcional também se justifica sob este vértice, a fim de garantir a ordem pública.

De rigor a decretação da prisão, até mesmo como forma de despertar um senso social de império da lei, boa-fé, e convivência pacífica, fazendo ressoar no seio desta lutadora comunidade, um sentimento segurança que indubitavelmente ficará abalado com a colocação do réu liberdade.

Lembre-se que com base no todo sustentado, faz-se possível perceber que o princípio da não-culpabilidade não ressuma pela segregação cautelar, quando providência prevista, excepcionalmente, própria Constituição Federal.

Justificada, *in casu*, a imprescindibilidade da segregação, diante da gritante necessidade e proporcionalidade da medida.

(...) Assim, decreto a prisão preventiva do denunciado Oton de Almeida Goes. Expeça-se mandado de prisão, com validade até 07.02.2026.

(...)

Verifica-se, portanto, que, muito embora tenha o paciente permanecido solto ao longo da instrução criminal, foi-lhe imposta a custódia provisória essencialmente em razão da suposta gravidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reportando-se o sentenciante apenas a tópicos outrora declinados no seio da exordial acusatória, fundamentos que se mostram inidôneos para embasar a medida extrema.

Assim, não sendo apontados fatos novos e concretos no édito condenatório a justificar a segregação cautelar do acusado, tenho que a prisão preventiva não se sustenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção.

A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em substituição do recurso cabível.

3. No caso, não se evidencia a necessidade da custódia cautelar, como exige o art. 312 do CPP, pois, para negar o direito de recorrer em liberdade, o acórdão lastreou-se na gravidade abstrata do delito, sem indicar dados concretos indicadores da imprescindibilidade da prisão.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, confirmo a liminar deferida e concedo ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal.

(HC 239.960/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO, ROUBO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO. LIBERDADE DEFERIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDADO O APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 183.526/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. MERAS CONJECTURAS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados e em meras conjecturas acerca da possibilidade de que, solta, a acusada viesse a atrapalhar a instrução criminal ou mesmo furtar-se a aplicação da lei penal, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada se apresentados elementos concretos para tanto.

(HC 261.046/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do writ. Contudo, **concedo a ordem de ofício** a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2010.003066-0 da 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.209 - PR (2014/0212448-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, peço vênias para, dissentindo do voto prolatado pela Relatora, entender não configurada a coação ilegal - haja vista a fundamentação concreta e oportuna de que se valeu o juiz da causa para decretar, por ocasião da sentença condenatória, a prisão preventiva do paciente - e, portanto, não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0212448-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.209 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100013820148160000 100013820148160000 12025755 201030660

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: OTON LUIZ DE ALMEIDA GOES (PRESO)
CORRÉU	: SELMA LEODORO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLAUDIR RAMOS GRACIANO
CORRÉU	: JESSICA LEODORO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SUZELI DE ABREU LIMA
CORRÉU	: JAIME AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: WALDIZETE PEREIRA LEDO
CORRÉU	: LEONARDO DOS SANTOS LEDO
CORRÉU	: THIAGO MACEDO DE SOUZA
CORRÉU	: ROSIMEIRE MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE ALVES DE LIMA
CORRÉU	: RENATO ALEXANDRE VIDEIRA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ COSME DIONIZIO FERREIRA
CORRÉU	: RONALDO PEREIRA CAMARGO
CORRÉU	: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	: VÂNIA COSTA
CORRÉU	: ANDERSON DA ROCHA VEIGA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE LOPES
CORRÉU	: LEANDRO DA CONCEIÇÃO GRACIANO
CORRÉU	: MÁRCIO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) quanto à concessão da ordem de ofício.